



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004742-57.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados WILLIANS AMATTUZZI e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Juízo de retratação exercido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.874
APELAÇÃO Nº : 1004742-57.2021.8.26.0053
COMARCA : FORO FAZENDA PÚBLICA / ACIDENTE TRABALHO
APELANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
APELADO : ESTADO DE SÃO PAULO
APELADO : WILLIANS AMATTUZZI
JUIZ(A) : JOSÉ EDUARDO CORDEIRO ROCHA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Responsabilidade extracontratual da Fazenda Pública. Crédito não tributário. Decisão anterior que aplicava Tabela Prática do TJSP e juros de 1% ao mês. Necessária observância ao julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, com efeito vinculante. Tese que determina: (a) aplicação exclusiva da SELIC entre a vigência do CC/2002 e da Lei 11.960/2009; (b) a partir da Lei 11.960/2009, aplicação do IPCA-E para correção monetária e juros pela remuneração da poupança. Vedação à incidência de juros entre a expedição e o vencimento do precatório (Súmula Vinculante 17 do STF). Encargos extensivos a todos os devedores solidários (art. 280 do CC). Mantidos os marcos fixados na sentença, observada a alteração quanto aos índices. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

Vistos.

Os presentes autos vieram conclusos por ordem do Exmo. Presidente da Seção de Direito Privado para exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

No v. acórdão de fls. 226/230, esta Turma Julgadora rejeitou os embargos de declaração opostos pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** e manteve a aplicação das disposições da Tabela Prática do TJ-SP e juros de 1% ao mês como base para a atualização de dívida fixada em desfavor da Fazenda Pública estadual.

O embargante interpôs recurso especial a fls. 248/258.

É o relatório.

O juízo de retratação deve ser exercido.

No julgamento do REsp 1495146/MG, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização

monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza

administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009:

juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.”

Os parâmetros fixados nesse julgado têm efeito vinculante e devem ser observados. O presente julgado, portanto, deve ser modificado para que ocorra a aludida readequação.

Aqui, a condenação imposta à Fazenda Pública decorre de responsabilidade extracontratual, ou seja, trata-se de crédito de natureza não tributária. Portanto, deve-se observar, no caso concreto:

(a) no período compreendido entre a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a vigência da Lei nº 11.960/2009, incide exclusivamente a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização; (b) a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, aplicam-se os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária deve observar o IPCA-E. Ressalte-se que, conforme a Súmula Vinculante nº 17 do STF, não há incidência de juros moratórios entre a expedição do precatório e o término do prazo constitucional para seu pagamento. Os índices aplicáveis à correção monetária e aos juros de mora devem ser observados em relação a todos os devedores solidários, conforme dispõe o art. 280 do Código Civil. Os marcos inicial e final da incidência dos encargos permanecem conforme fixado na r. sentença, respeitado o presente acórdão quanto à aplicação da Súmula Vinculante nº 17.

Ante o exposto, **realiza-se juízo de retratação** na forma acima exposta.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora